

DECISÃO DO DIA

Notificação por edital invalida processo administrativo ambiental no TJMT

Tribunal: TJMT | **Orgao:** VARA ESPECIALIZADA DO MEIO AMBIENTE | **Processo:** 1006168-84.2026.8.11.0041 | **Data:** 11/03/2026

devido processo legal • Embargo ambiental • notificação por edital • processo administrativo ambiental • tutela de urgência

Parceria Profissional

Você sabia que o escritório **Diovane Franco Advogados** possui um **sistema de parceria** para advogados e profissionais do agronegócio? Conte com a colaboração de um corpo técnico altamente especializado em Direito Ambiental, com atuação em embargos, autos de infração, licenciamento, desmatamento, CAR e regularização fundiária. O escritório atua em todo o Brasil, com sedes em Sinop/MT, Belém/PA, Brasília/DF, Novo Progresso/PA e Rio de Janeiro/RJ.

Fale conosco: contato@diovanefranco.com.br | diovanefranco.com.br

Texto da decisão

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO VARA ESPECIALIZADA DO MEIO AMBIENTE
DECISÃO Processo: 1006168-84.2026.8.11.0041. AUTOR: JULIANO CEZAR VOLPATO REU: ESTADO DE MATO GROSSO Vistos. Trata-se de ação proposta por JULIANO CEZAR VOLPATO em face do ESTADO DE MATO GROSSO, objetivando, como tutela de urgência, a suspensão dos efeitos do Auto de Infração nº 19143020, lavrado em 19/08/2019, bem como a retirada do nome do autor da lista de dívida ativa cadastrada pela Procuradoria Geral do Estado. Alega o autor, em síntese, que foi autuado pela SEMA por supostamente "fazer funcionar atividade potencialmente poluidora de garimpo de minério aurífero na Fazenda Pontal, em desacordo com a licença (fora da área autorizada) e contrariando as normas legais e regulamentos pertinentes", sendo-lhe aplicada multa. Sustenta que o processo administrativo que originou a autuação está eivado de vícios, dentre os quais destaca a prescrição intercorrente, bem como a nulidade da notificação para apresentação de defesa administrativa, que foi realizada por edital, mesmo sendo conhecido o endereço do autor. É o relatório. Decido. De início, recebo à emenda a petição inicial, uma vez que preenchidos os requisitos dos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil. Para a concessão da tutela de urgência, necessário se faz a presença dos requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, quais sejam: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. No caso em análise, verifico que estão presentes os requisitos autorizadores para a concessão da medida liminar pleiteada. A probabilidade do direito invocado pelo autor está evidenciada pela documentação acostada aos autos, especialmente pelo processo administrativo nº 95010/2020, no qual se constata que a notificação para apresentação de defesa administrativa realizada por Carta com Aviso de Recebimento (AR), mesmo após a diligência no Cadastro de Contribuintes da Secretaria de Estado do meio Ambiente (Sistema de Controle de Arrecadação), foi direcionada para endereço diverso do autuado, que seria no município de Terra Nova do Norte (Id. 222436358, pág. 58). Posteriormente, o órgão procedeu com a notificação por

edital (Id. 222436358, págs. 66 e 67), mesmo sendo conhecido o endereço do autor, conforme consta no próprio Auto de Infração (ID 222436358, fl. 04). Com efeito, o Decreto Estadual n. 1.436/2022, que regula o processo administrativo estadual de apuração das infrações administrativas por condutas e atividade lesivas ao meio ambiente, determina em seu art. 24, que, na hipótese de devolução de citação por via postal com aviso de recebimento, sem que tenha sido cumprida a citação, com a informação de que não foi possível efetuar sua entrega, o órgão ambiental realizará novas diligências em busca do endereço atualizado para efetivar a citação por meio que assegure a ciência do autuado. Aliás, a jurisprudência do Tribunal de Justiça de Mato Grosso é pacífica no sentido de que a notificação por edital somente é válida após o esgotamento de todas as tentativas de notificação pessoal. Vejamos: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO AMBIENTAL. CITAÇÃO POR EDITAL. AUSÊNCIA DE DILIGÊNCIAS PRÉVIAS DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL. VÍCIO NO ATO ADMINISTRATIVO. CERCEAMENTO DE DEFESA. DEFERIMENTO DE MEDIDA LIMINAR. REFERENDO. I. Caso em exame 1. Mandado de segurança com pedido liminar impetrado contra ato da Secretária de Estado de Meio Ambiente, consubstanciado na expedição de edital de notificação no bojo de processo administrativo ambiental que culminou na homologação de autuação e inscrição de multa superior a R\$ 3,5 milhões em dívida ativa. A única tentativa de notificação pessoal foi via postal, devolvida com a anotação “não procurado”, tendo sido posteriormente realizada notificação por edital, sem outras diligências. II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste em saber se a Administração Pública pode promover a citação por edital no processo administrativo ambiental após uma única tentativa de notificação pessoal, sem comprovar diligências adicionais que demonstrem a impossibilidade de localização do autuado. III. Razões de decidir 3. A legislação estadual impõe que a citação por edital seja medida excepcional, somente cabível quando frustradas tentativas concretas de localização do autuado ou demonstrada sua inacessibilidade, inclusive com base em sistemas de dados públicos. 4. A adoção da notificação por edital, após única tentativa postal devolvida com a anotação “não procurado”, sem outras diligências mínimas para localização do impetrante, configura vício no ato administrativo e afronta aos princípios do contraditório, ampla defesa e devido processo legal. 5. A retirada dos autos administrativos por advogado sem procuração não configura ciência inequívoca da autuação. 6. Presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, consubstanciado no risco de constrição patrimonial imediata, impõe-se o deferimento da medida liminar anteriormente concedida. IV. Dispositivo e tese 7. Medida liminar referendada. Autoridade impetrada compelida a se abster de promover ou prosseguir atos de cobrança relativos ao Auto de Infração nº 210431693 (Processo Administrativo nº 260194/2021), até ulterior deliberação judicial. Tese de julgamento: “1. A ausência de diligências mínimas para localização do autuado, além de única tentativa de notificação postal frustrada, invalida a citação por edital em processo administrativo sancionador ambiental. 2. A nulidade da citação por edital, nesse contexto, autoriza a concessão de medida liminar em mandado de segurança para suspensão de atos de cobrança fundados em processo viciado.” (N.U 1041500-75.2025.8.11.0000, CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS DE DIREITO PÚBLICO, DEOSDETE CRUZ JUNIOR, Gabinete 2 - Segunda Câmara de Direito Público e Coletivo, Julgado em 04/12/2025, Publicado no DJE 15/12/2025) DIREITO ADMINISTRATIVO E AMBIENTAL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA DE AUTO DE INFRAÇÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO AMBIENTAL. NOTIFICAÇÃO POSTAL FRUSTRADA POR “NÃO PROCURADO”. INTIMAÇÃO POR EDITAL SEM ESGOTAMENTO DAS DILIGÊNCIAS. NULIDADE DO PROCEDIMENTO. AUSÊNCIA DE ANÁLISE DAS DEFESAS ADMINISTRATIVAS. EMBARGO IMPOSTO A PEQUENO PRODUTOR EM ATIVIDADE DE SUBSISTÊNCIA. ILEGALIDADE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em exame 1. Apelação cível interposta pelo Estado de Mato Grosso contra sentença que anulou autos de infração e termos de embargo lavrados pela SEMA-MT, reconheceu a nulidade das notificações e do processo administrativo ambiental, e declarou a inexigibilidade das respectivas CDAs, diante da ausência de notificação válida, da não análise das defesas apresentadas e da condição de pequeno produtor rural do recorrido. II. Questão em discussão 2. Há três questões em discussão: (i) saber se a notificação editalícia realizada após o retorno da correspondência como “não procurado” é válida sem o esgotamento das tentativas de localização do administrado; (ii) saber se a ausência de análise das defesas administrativas apresentadas pelo autuado invalida o procedimento; e (iii) saber se é possível a imposição de embargo a pequeno produtor rural em atividade de subsistência. III.

Razões de decidir 3. A notificação postal frustrada por “não procurado” não autoriza, por si só, a imediata intimação por edital, medida de caráter excepcional, exigindo prévio esgotamento das tentativas de localização (LC nº 38/1995, art. 121, § 1º; L. nº 7.692/2002, art. 38). 4. A SEMA-MT não realizou diligências complementares antes da notificação editalícia, havendo endereços válidos e recentes manifestações do recorrido, o que caracteriza violação ao contraditório e à ampla defesa (CF/1988, art. 5º, LV). 5. As defesas administrativas foram apresentadas presencialmente e por meios eletrônicos, mas não foram juntadas nem analisadas, em afronta aos arts. 63 e 64 da L. nº 7.692/2002 e ao dever de motivação dos atos administrativos, acarretando nulidade do processo. 6. O recorrido é pequeno produtor rural e desenvolve atividade de subsistência, hipótese em que o embargo não incide, conforme art. 16, caput, do Decreto nº 6.514/2008 e art. 51, § 1º, da L. nº 12.651/2012. IV. Dispositivo e tese 7. Recurso de apelação desprovido. Tese de julgamento: “1. É nula a notificação por edital no processo administrativo ambiental quando não esgotadas as tentativas de localização pessoal do autuado. 2. A ausência de análise das defesas administrativas apresentadas pelo administrado configura cerceamento de defesa e invalida o procedimento. 3. É ilegal o embargo ambiental imposto a pequeno produtor rural que exerce atividade de subsistência.” Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, LV; L. nº 7.692/2002, arts. 38, 63 e 64; LC nº 38/1995, art. 121, § 1º; Decreto nº 6.514/2008, art. 16; L. nº 12.651/2012, art. 51, § 1º; L. nº 11.326/2006, art. 3º. Jurisprudência relevante citada: TJMT, NU 1012789-60.2025.8.11.0000, Rel. Des. Maria Aparecida F. Fago, j. 26/06/2025; TJMT, Ap. Cív. 1000718-92.2018.8.11.0025, Rel. Des. Edson Dias Reis, j. 07/03/2023; TJMT, AI 1021309-77.2023.8.11.0000, Rel. Des. Luiz O. O. Saboia Ribeiro, j. 01/10/2024. (N.U 1001153-73.2024.8.11.0084, CÂMARAS ISOLADAS CÍVEIS DE DIREITO PÚBLICO, MARIO ROBERTO KONO DE OLIVEIRA, Gabinete 1 - Segunda Câmara de Direito Público e Coletivo, Julgado em 09/12/2025, Publicado no DJE 16/12/2025) Feitas tais considerações, há indícios suficientes de que a notificação por edital realizada no processo administrativo n. 095010/2020 foi realizada em desacordo com a legislação e a jurisprudência aplicável, cerceando o direito do autor ao contraditório e à ampla defesa. O perigo de dano, por sua vez, está caracterizado pela inscrição do nome do autor em dívida ativa, conforme certidão de inscrição em dívida ativa (Id. 222436358, pág. 87), o que lhe impõe restrições à sua atividade econômica, impedindo-o de negociar seu gado, conforme alegado na inicial. Ante o exposto, DEFIRO o pedido de tutela de urgência para determinar a suspensão dos efeitos do Auto de Infração nº 19143020 e do Termo de Embargo n. 19144020, bem como a retirada do nome do autor da lista de dívida ativa cadastrada pela Procuradoria Geral do Estado, até o julgamento final da presente ação, devendo o requerido comprovar o cumprimento desta decisão no prazo de 15 (quinze) dias. Cite-se o réu para, querendo, apresentar contestação no prazo legal. Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação em razão do disposto no art. 334, §4º, inciso II, do Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se com urgência. Cuiabá/MT, data registrada no sistema. Emerson Luis Pereira Cajango Juiz de Direito

Leia o comentário especializado desta decisão em diovanefranco.com.br/decisoes/

Fale com o escritório

Tire suas dúvidas com nossa equipe especializada em Direito Ambiental.

WhatsApp: (66) 99955-5402

Diovane Franco Advogados • OAB/MT 29.530 • diovanefranco.com.br
Sinop/MT • Belem/PA • Brasília/DF • Novo Progresso/PA • Rio de Janeiro/RJ

Documento gerado a partir de publicação oficial. A reprodução é permitida desde que citada a fonte.